



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.580, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece normas gerais e requisitos técnicos mínimos de segurança, estabilidade, instalação e manutenção aplicáveis a decorações públicas permanentes e temporárias de grande porte em espaços públicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes: **DI 25500/2025**

Estabelece normas gerais e requisitos técnicos mínimos de segurança, estabilidade, instalação e manutenção aplicáveis a decorações públicas permanentes e temporárias de grande porte em espaços públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e requisitos técnicos mínimos de segurança, estabilidade, instalação e manutenção aplicáveis a decorações públicas permanentes ou temporárias de grande porte instaladas em espaços públicos, a serem observados pelos entes federativos no exercício de suas competências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se decorações públicas de grande porte aquelas que, isolada ou cumulativamente:

- I – possuam altura superior a 3 (três) metros;
- II – apresentem peso, volume ou projeção capazes de gerar risco em caso de queda, deslocamento ou instabilidade;
- III – envolvam montagem especial com estruturas metálicas, madeira, fibra, cabos tensionados, fundações provisórias, guindastes ou plataformas elevatórias;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





IV – sejam destinadas a festividades, eventos sazonais, atrações turísticas, celebrações temáticas ou composições permanentes em espaços públicos.

Art. 3º A instalação de decorações públicas de grande porte deverá observar, no mínimo, a exigência de:

I – projeto técnico contendo cálculos estruturais, detalhamento de ancoragem, especificações de materiais e avaliação das condições do solo ou da base de apoio;

II – laudo técnico de estabilidade e segurança emitido por profissional legalmente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III – plano de montagem e instalação com diretrizes de segurança, isolamento de áreas e procedimentos de içamento, quando aplicável;

IV – comunicação prévia aos órgãos locais de segurança, defesa civil e corpo de bombeiros, conforme a legislação vigente.

Art. 4º As decorações públicas permanentes ou temporárias de grande porte deverão ser submetidas a inspeções periódicas de manutenção, conforme critérios técnicos definidos pelo profissional responsável, observadas as normas técnicas aplicáveis, especialmente as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º Qualquer intervenção relevante, substituição de componentes, reforço estrutural ou modificação da decoração instalada exigirá a emissão de novo laudo técnico de estabilidade, com ART específica, quando cabível.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis pelas instalações deverão manter, em meio físico ou digital, documentação técnica mínima relativa às decorações de grande porte, incluindo:

- I – projeto técnico;
- II – laudos emitidos;
- III – ARTs correspondentes;
- IV – relatórios de inspeção e manutenção;
- V – registros de vistorias realizadas pelos órgãos de segurança.

Art. 7º A montagem, instalação e manutenção das decorações públicas de grande porte deverão ser executadas por empresas ou profissionais legalmente habilitados perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável.

Art. 9º O Poder Executivo federal poderá editar regulamento para definir parâmetros técnicos de referência, diretrizes nacionais de segurança e boas práticas, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição tem por objetivo instituir normas gerais e requisitos técnicos mínimos de segurança aplicáveis às decorações públicas de grande porte, permanentes ou temporárias, instaladas em espaços públicos, com vistas à proteção da integridade física da população e à prevenção de acidentes estruturais.

Decorações de grande dimensão, amplamente utilizadas em celebrações sazonais, eventos culturais e projetos turísticos, tornaram-se elementos relevantes da paisagem urbana e da economia local. Contudo, seu porte, peso e complexidade técnica demandam rigor compatível com os riscos envolvidos, especialmente quando instaladas em locais de grande circulação de pessoas.

A inexistência de parâmetros nacionais mínimos tem contribuído para disparidades regulatórias e falhas de controle, incluindo a ausência de projetos estruturais, laudos técnicos e acompanhamento por profissionais habilitados. Tais lacunas aumentam a probabilidade de acidentes, com potencial de danos materiais, lesões graves e perda de vidas.

A proposta não invade a competência dos Municípios para autorizar, licenciar ou fiscalizar instalações em espaços públicos, mas estabelece diretrizes gerais de segurança e responsabilidade técnica, nos termos da Constituição Federal. Ao exigir projeto técnico, laudo de estabilidade, ART, inspeções periódicas e documentação acessível, a iniciativa fortalece a prevenção de riscos, a transparência administrativa e a correta aplicação de recursos públicos.

Diante da relevância do tema e da necessidade de harmonização mínima de padrões de segurança em todo o território nacional, a aprovação da matéria revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e alinhada ao interesse público.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

DI n 6590/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256002872900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**FIM DO DOCUMENTO**